



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19839.001112/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.680 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrente MADEPAR LAMINADOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO POR APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PROCESSO REFLEXO NO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SEGUE O PRINCIPAL. LANÇAMENTO CANCELADO.

Tendo o lançamento da obrigação principal sido cancelado o lançamento da obrigação acessória correlata segue igual resultado não mais caracterizando a apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.679, de 4 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 19839.001097/2010-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, proferida em julgamento monocrático consubstanciado na Decisão-Notificação da Delegacia da Receita Previdenciária da antiga Secretaria da Receita Previdenciária, anterior a Lei n.º 11.457, de 2007, que julgou improcedente o pedido deduzido na defesa com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, cujo acórdão restou assim ementado:

GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE.

Apresentar a empresa a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, e parágrafo 6º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, c/c artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração de obrigação acessória (CFL 69) juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação.

O caso em espécie trata de lançamento de obrigação acessória, tendo em vista que a empresa apresentou o documento a que se refere a Lei n.º 8.212/91, artigo 32, inciso IV e § 3.º, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97 (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, assim, o referido artigo 32, inciso IV, e parágrafo 6º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, c/c o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Em conformidade com o Relatório Fiscal da Infração foi verificado que a empresa em dada situação informou 1% como alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT nas GFIPs do período de 01/1999 a 05/2003, porém entende a fiscalização que o Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do estabelecimento principal da empresa aponta para o código 25.29-1, que resulta em alíquota correspondente a 3%, a qual deve ser aplicada para toda a empresa em si considerada.

As contribuições não declaradas e não recolhidas foram lançadas na NFLD n.º 35.415.831-7 (Processo Principal n.º 19839.001111/2010-99), já com decisão terminativa no CARF apontando que o lançamento contém erro por não ter considerado cada estabelecimento individualizadamente, tendo sido dado provimento ao recurso da contribuinte no CARF.

O Relatório Fiscal da Infração e o Termo de Verificação de Antecedentes de Infração informam a existência de Autos de Infração lavrados anteriormente contra o Contribuinte. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa bem como a Planilha Demonstrativa anexa apresentam detalhadamente o demonstrativo do cálculo da multa aplicada.

Da Defesa Administrativa (Impugnação) ao lançamento, instauração do procedimento de revisão

A defesa administrativa, com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da revisão do lançamento, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se alegando, em apertada síntese, que o processo é vinculado a NFLD n.º 35.415.831-7 e que, em relação ao SAT, o agente fiscal deixou de fornecer elementos que comprovem suas alegações, bem como tipificou incorretamente a atividade da contribuinte e deu tratamento único ao invés de individualizado, visto que: (a) baseou sua conclusão na afirmativa de que o número de empregados da filial (fábrica) seria maior do que o da matriz (escritório), embora não informasse nem comprovasse qual o número de empregados em cada estabelecimento, além de não ter dado tratamento individualizado aos estabelecimentos; (b) indicou como CNAE aplicável unicamente o código 25.29-1 – Fabricação de Artefatos Diversos de Plástico, no entanto a contribuinte não tinha exercido essa atividade e transcrevia o seu objetivo social para demonstrar o equívoco em se apontar um SAT de alíquota com 3%.

Pontuou pela nulidade da obrigação acessória, pois a própria NFLD n.º 35.415.831-7 (Processo Principal n.º 19839.001111/2010-99) é nula, em função da tipificação incorreta e da ausência de demonstração do número de funcionários de cada estabelecimento.

Do Acórdão recorrido

A tese de defesa não foi acolhida na primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento e requer que a

obrigação acessória tenha a mesma sorte da NFLD n.º 35.415.831-7 (Processo Principal n.º 19839.001111/2010-99).

É o que importa relatar.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se a exigência de obrigação acessória vinculada ao processo de obrigação principal NFLD n.º 35.415.831-7 (Autos n.º 19839.001111/2010-99).

Nos autos da obrigação principal houve o lançamento de diferenças do SAT, pois a empresa informou 1% como alíquota do SAT nas GFIPs, enquanto a fiscalização entendeu que o CNAE da pessoa jurídica como um todo aponta para uma alíquota obrigatória e única de 3%.

Por sua vez, este Egrégio Conselho teve a oportunidade de apreciar a obrigação principal tendo sido lavrado o Acórdão CARF n.º 2402-003.161 (Processo n.º 19839.001111/2010-99), nestes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 28/02/2004

ALÍQUOTA SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) DEFINIÇÃO POR ESTABELECIMENTO PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011

A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve ser calculada levando em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau do risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme entendimento manifestado no Parecer PGFN/DRJ/nº 2120/2011

Recurso Voluntário Provido

Nos fundamentos daquela decisão nos autos da obrigação principal consta:

Segundo o Relatório Fiscal, a autuada considerou que o grau de risco dos empregados que exerciam atividades na matriz seria de 1% ao passo que aqueles vinculados à filial, a alíquota aplicada foi de 3%.

A auditoria fiscal observou que a maioria dos empregados exercia atividade na filial e, desta forma, o cálculo da alíquota do SAT deveria corresponder à atividade preponderante, ou seja, 3% para todos os empregados da empresa, inclusive os da matriz, a fim de atender o disposto no art. 202 do Decreto nº 3.048/1999.

Em razão da autuada haver considerado alíquotas de SAT distintas entre seus estabelecimentos, a auditoria fiscal lançou a diferença de 2% sobre os valores dos segurados vinculados à matriz.

A autuada teve ciência do lançamento em 05/04/2005 e apresentou defesa onde questiona a constitucionalidade da contribuição lançada, bem como o cálculo da atividade preponderante ter considerado o número de segurados da empresa como um todo, quando deveria ser verificada por estabelecimento.

(...)

A recorrente apresenta seu inconformismo quanto à alíquota SAT de 3% para todos os estabelecimentos.

Para ela o grau de risco deve ser fixado de acordo com a atividade principal de cada estabelecimento, definido por CNPJ, atividade esta exercida pelo maior número de segurados em cada um dos estabelecimentos, examinados de forma individual.

Aduz que a alíquota correta deveria ser de 1%, correspondente ao grau de risco baixo, para os empregados da matriz.

(...)

Como o estabelecimento com maior número de empregados é a filial, cuja atividade é de risco considerado alto, ou seja, sujeito à alíquota de 3%, a auditoria fiscal considerou que esta seria a alíquota a ser aplicada em todos os estabelecimentos da empresa.

Ocorre que foi aprovado o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 que trata da matéria por meio de Despacho do Ministro da Fazenda publicado no Diário Oficial da União de 15/12/2011, o qual dispôs o seguinte:

"Contribuição Previdenciária. Alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT)."

Assunto: Contribuição Previdenciária. Alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau do risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos

já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

A partir da publicação da aprovação do citado parecer, resta claro que, relativamente ao cálculo do grau de risco, deve-se observar a atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento individualmente.

Portanto, como a integralidade do presente lançamento refere-se à diferença de alíquota entre aquela calculada considerando a empresa como um todo e aquela correspondente ao risco do estabelecimento, o lançamento não pode subsistir.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto o sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

Logo, sendo lançamento vinculado e, ainda mais, decorrente da mesma fiscalização, tendo o Acórdão CARF n.º 2402-003.161 (Processo n.º 19839.001111/2010-99) fulminado o lançamento da obrigação principal NFLD n.º 35.415.831-7, igual sorte deve ter o lançamento da obrigação acessória, de modo que assiste razão ao recorrente.

Sendo assim, com razão o recorrente cancelando-se o lançamento da obrigação acessória.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-008.680 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19839.001112/2010-33